

ATO N° 054-DPGE, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 134, § 2º, da Constituição Federal em conformidade, ainda, com o disposto art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18 §1º, que trata dos elementos do Estudo Técnico Preliminar;

CONSIDERANDO o art. 14 da Instrução Normativa nº 58/2022 do Governo Federal, que trata das exceções à elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar internamente a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e as hipóteses de dispensa do instrumento, conforme orientações técnicas recebidas em formação interna dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão em matéria de licitações e contratos,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

§ 1º Para os efeitos deste Ato, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descrevendo as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 2º A obrigação de elaborar o ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive aluguéis e contratações de soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 2º deste Ato.

Art. 2º A elaboração do ETP não é obrigatória nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e aluguéis cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação, conforme Instrução Normativa nº 58/2022 do Governo Federal;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, conforme Instrução Normativa nº 58/2022 do Governo Federal;

III - Contratações de soluções que repliquem modelagem reiteradamente adotada em contratos anteriores e recentes do órgão, considerada satisfatória pela Administração;

IV - Contratações de baixa complexidade cuja modelagem adotada siga o padrão majoritariamente adotado por outros órgãos públicos no Maranhão, inclusive quanto à técnica construtiva empregada, se for o caso, ou que decorram de documento técnico específico elaborado por profissional habilitado;

V - Quando se tratar de obra ou serviço de engenharia objeto de transferência voluntária celebrada com a União ou com o Estado do Maranhão, ou objeto de termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com entidade privada, em que haja anteprojeto ou projeto básico pré-aprovado ou padronizado disponibilizado pelo órgão ou entidade concedente;

VI - Quando se tratar de aquisição, serviço ou obra objeto de empréstimo, financiamento ou instrumento congênere firmado com banco ou instituição de fomento, quando houver detalhamento suficiente do objeto a executar no próprio compromisso firmado;

VII - Contratações de elaboração de projetos básico e/ou executivo tomados isoladamente, isto é, quando não acompanhada da execução dos serviços ou obras correspondentes;

VIII - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos contratuais e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 1º Os autos do processo deverão ser instruídos com a justificativa e a indicação do dispositivo que autoriza a não elaboração do respectivo ETP.

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP será elaborado pelo setor requisitante, podendo contar com o auxílio dos demais setores e do setor de contratações.

Art. 5º O ETP deverá ser elaborado considerando a necessidade da Defensoria Pública, as soluções disponíveis no mercado e a solução a adotar, recomendando-se a seguinte ordem de elaboração:

I – Necessidade:

- a) Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) Estimativa das quantidades a serem contratadas, especialmente considerando as demandas do público-alvo a ser atendido, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações de modo a possibilitar economia de escala;
- c) Requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, que podem abranger, por exemplo, menor custo de aquisição e/ou instalação, custo de manutenção, grau de desenvolvimento da rede de assistência, grau de difusão ou utilização no mercado, maior eficiência e/ou eficácia, maior vida útil do produto, garantia e qualidade do objeto, além de critérios e práticas de sustentabilidade;
- d) Resultados pretendidos em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável.

II – Soluções:

- a) Levantamento de mercado que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções, ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades ou produtos/serviços comumente utilizados e facilmente disponíveis no mercado, além de audiências públicas ou diálogo transparente com potenciais contratadas para coleta de contribuições;
- b) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado;
- c) Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- d) Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
- e) Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

III – Solução a adotar:

- a) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- b) Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
- c) Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação;

d) Considerações a propósito do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

§ 1º Quanto ao levantamento de mercado visando à obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, os responsáveis pela elaboração do ETP poderão promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações, as quais serão registradas no processo administrativo, não impedindo o particular colaborador de participar de eventual licitação pública ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade, tampouco lhe conferindo a autoria do ETP, Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme art. 23 §1º da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O procedimento de pesquisa preliminar de preços a que se refere o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação adotada somente será obrigatório no momento de elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a comparação de preços das diferentes soluções poderá ocorrer de forma meramente expedita, paramétrica ou sintética.

§ 3º Em se tratando de ETP para a realização de licitações, quando a quantidade de fornecedores aptos a atenderem à demanda da Administração for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos inicialmente necessários e suficientes à escolha da solução ou outros aspectos do ETP limitam ou não a sua participação e, em caso positivo, proceder à revisão dos requisitos restritivos.

Art. 6º Os ETP são públicos e devem integrar o Projeto Básico ou Termo de Referência.

Parágrafo único. A Administração pode classificar o ETP como documentos preparatórios sigilosos nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527 de 2011.

Art. 7º Este Ato entra em vigor no dia 17 de setembro de 2024.

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão